

Processo: 1077093
Natureza: AUDITORIA
Jurisdicionado: Município de Betim
Responsáveis: Vittorio Medioli, Levy Boaventura e Gilmar Lembi Mascarenhas
Interessado: Walmir Antônio do Prado
Procuradores: Adriana Anselmo Guimarães, OAB/MG 85.206; Ana Paula Flavina Silva Assis, OAB/MG 89.808; Bruno Ferreira Cypriano, OAB/MG 90.318; Cirilo Moreira Junior, OAB/MG 81.506; Clélia Patrícia Figueiredo Coura Horta, OAB/MG 74.383; Crhisley Milayd Diniz Ferreira Ribeiro, OAB/MG 81.572; Cynthia Aparecida Espaladori de Brito, OAB/MG 77.768; Humberto Reis Carvalhaes, OAB/MG 79.640; Janaina Paschoalin Dias Burni, OAB/MG 76.189; Karla Barbosa de Souza, OAB/MG 65.737; Livia de Melo Soares Batista, OAB/MG 38.784; Maria Daniele Silva Ferreira, OAB/MG 74.391; Silvia Cristina Lage Gomes, OAB/MG 76.658; Ubiratan Laranjeiras Barros, OAB/MG 60.144
MPTC: Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO TELMO PASSARELI

PRIMEIRA CÂMARA – 6/2/2024

AUDITORIA. MONITORAMENTO. RECOMENDAÇÕES. PROJETO RECEITAS. ECONOMIA PROCESSUAL. ARQUIVAMENTO.

A possibilidade da inserção de ente municipal na atividade de acompanhamento de receitas municipais realizada por este Tribunal consiste em medida que, além de fiscalizar, visa auxiliar os agentes públicos no aprimoramento da arrecadação tributária local.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

- I) determinar o arquivamento do presente feito, nos termos do art. 176, IV, do Regimento Interno, como medida de racionalização administrativa e economia processual;
- II) determinar a inserção do Município de Betim na atividade fiscalizatória de acompanhamento das receitas municipais;
- III) determinar, cumpridos os procedimentos regimentais cabíveis, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, o Conselheiro Agostinho Patrus e o Conselheiro Presidente Durval Ângelo.

Presente à sessão a Procuradora Maria Cecília Borges.

Plenário Governador Milton Campos, 6 de fevereiro de 2024.

DURVAL ÂNGELO
Presidente

TELMO PASSARELI
Relator

(assinado digitalmente)

PRIMEIRA CÂMARA – 6/2/2024

CONSELHEIRO SUBSTITUTO TELMO PASSARELI:

I – RELATÓRIO

Trata-se de auditoria de conformidade realizada no Município de Betim, com a finalidade de analisar a estrutura legislativa, física e organizacional da administração tributária municipal, no exercício de 2018 e durante o período de janeiro a julho de 2019, com vistas ao aprimoramento do exercício da fiscalização, otimização da arrecadação e da cobrança dos tributos próprios.

A realização da auditoria foi autorizada por meio da Portaria DCEM 22/2019, de 08/08/2019 (p. 2 da peça 45), e o relatório preliminar de auditoria, bem como seus anexos foram juntados às peças 41 e 2-40, respectivamente.

Após a instrução dos autos, a Segunda Câmara, em sessão realizada no dia 14/12/2021, expediu diversas recomendações aos gestores públicos do Município de Betim, com a finalidade de corrigir as inconsistências identificadas na administração municipal (acórdão à peça 66).

Além disso, foi determinada a intimação dos responsáveis, para que tomassem conhecimento da decisão, concedendo-lhes o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que informassem quais recomendações foram implementadas – ou ainda seriam – e aquelas que não serão implementadas, apresentando a documentação e as justificativas pertinentes, para fins de monitoramento pelo Tribunal.

Devidamente intimados, os gestores responsáveis se manifestaram às peças 91, 101, 102 e 106 a 116.

Posteriormente, foram juntados os relatórios de monitoramento de peças 95 e 119, por meio dos quais a unidade técnica se manifestou pelo arquivamento do presente feito e inclusão do Município de Betim na atividade fiscalizatória de acompanhamento das receitas municipais.

Nesse mesmo sentido se manifestou o Ministério Público de Contas à peça 122.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

No relatório de monitoramento de peça 119, a unidade técnica, após analisar a documentação submetida pela administração municipal de Betim, concluiu que foram cumpridas as recomendações C.1, D.1, D.3, D.4, E.6 e F.1 do acórdão de peça 66. Também pontuou que foi justificado o não cumprimento da recomendação G.1.

Por outro lado, verificou que que não foram cumpridas as seguintes recomendações:

A.1- Façam cumprir os Anexos II e VI da PGV para cálculo do IPTU de imóveis residenciais, diferenciando-os segundo os padrões (popular, baixo, normal, alto e luxo).

A.2 - Elaborem e encaminhem projeto de lei à Câmara Municipal estabelecendo a inclusão do valor do terreno no cálculo do IPTU, no caso de imóveis residenciais, a fim de maximizar a arrecadação de receitas.

B.1 - Elaborem e encaminhem à Câmara Municipal projeto de lei instituindo a seletividade e a progressividade de alíquotas para o IPTU, sob a modalidade graduada, em que se considera a aplicação de várias alíquotas, cada uma sobre uma parte da base de cálculo, de forma similar à forma evidenciada no Imposto de Renda (em vez de alíquota única sobre o total da base de cálculo – progressividade simples).

D.2 - Promovam capacitação continuada de todos os auditores fiscais e demais servidores que atuam na administração tributária, visando o aprimoramento e melhoria de

desempenho na realização das atividades demandadas pelo setor, bem como a eficaz utilização de todos os sistemas de tecnologia da informação disponíveis para a fiscalização.

E.1 - Providenciem o cadastramento de todos os contribuintes e de todos os imóveis do município.

E.2 - Façam cumprir a determinação constante do art. 19 da Lei Municipal 3.006/1997, relativamente à obrigação de o contribuinte comunicar, em prazo determinado, formalmente ao município fatos ou circunstâncias que venham a alterar a unidade imobiliária, para fins de atualização cadastral.

E.3 - Implementem programa de fiscalização para atuar de forma coercitiva, com a lavratura dos respectivos autos de infração, para atestar o cumprimento quanto à comunicação por parte dos contribuintes, no prazo determinado, sobre fatos ou circunstâncias que venham a alterar a unidade imobiliária, para fins de atualização cadastral.

E.4 - Normatizem e implementem procedimento de controle que consista no cruzamento de dados referentes a unidades autônomas tributáveis pelo IPTU com aqueles constantes de cadastros de clientes, no território do município, das concessionárias de serviços públicos de fornecimento de energia elétrica e de água tratada.

E.5 - Normatizem e implementem procedimentos de controle que consistam no encaminhamento, ao setor responsável pela gerência e atualização do cadastro, de informações relativas a dados cadastrais dos contribuintes provenientes, entre outros, de: processos de fiscalização de obras e de atividades econômicas (posturas) de que constem modificações, inclusive de uso, ocorridas em imóveis e loteamentos no território do município; procedimentos de cobrança administrativa e de concessão de parcelamento tributário; acompanhamento processual das execuções fiscais ajuizadas; informações obtidas do setor responsável pela expedição de habite-se e concessão de alvarás de funcionamento e demais certidões imobiliárias.

E.7 - Revisem o mapa de zoneamento estabelecido no Anexo I do Plano Diretor (Lei Complementar 07/2018) a fim de que se adeque aos conceitos previstos no art. 9º do mesmo Plano, considerando o bairro Fazenda Saraiva, bem como bairros adjacentes que se enquadrem na mesma situação, como zona de expansão urbana, passível de tributação do IPTU.

F.2 - Implantem e implementem rotinas de execução e acompanhamento dos resultados das ações fiscais em diligência externa de ISSQN.

F.3 - Implantem e implementem procedimentos de monitoramento da arrecadação dos maiores contribuintes de ISSQN ou dos contribuintes com a mesma atividade, de modo que a ocorrência de qualquer flutuação significativa na arrecadação direcione ações fiscais em diligência externa.

F.4 - Implantem e implementem procedimentos de aferição do movimento econômico dos cartórios tais como: notificação para apresentação das informações relativas ao movimento econômico; obtenção do movimento econômico mediante petição ao Tribunal de Justiça, e cálculo indireto a partir da receita bruta dos cartórios disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça na internet (Justiça Aberta);

F.5 - Implantem e implementem programa permanente de fiscalizações nas instituições financeiras atuantes no município de modo a apurar e lançar o imposto com base na movimentação econômica informada no COSIF.

F.6 - Implantem e implementem acompanhamento regular dos contribuintes obrigados à entrega de declaração periódica da movimentação econômica, de modo a promover

fiscalização daqueles que deixarem de cumprir a obrigação ou a lavrar auto de infração com base na lei municipal.

F.7- Implantem e implementem acompanhamento constante dos contribuintes optantes pelo Simples Nacional e disponibilizem certificado digital (TOKEN) a todos os fiscais de tributos com atribuições pertinentes ao ISSQN para acesso ao sistema.

F.8 - Especifiquem as medidas a serem adotadas para o combate à evasão e sonegação fiscal e as publiquem em anexo às metas bimestrais de arrecadação, nos termos do art. 13 da LRF.

G.2 - Adotem medidas de controle sobre os recursos recebidos a título de protesto desvinculado das ações de execução fiscal.

Apesar do não cumprimento das referidas recomendações, o órgão técnico se posicionou no sentido do arquivamento do presente feito, por questões de razoável duração do processo, racionalização administrativa e economia processual, bem como sugeriu a inserção do Município de Betim na atividade fiscalizatória de acompanhamento das receitas municipais que vem sendo realizada pela equipe técnica deste Tribunal.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas ratificou o entendimento da unidade técnica, opinando pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art. 176, IV, do Regimento Interno (peça 122).

Aliás, esse vem sendo o entendimento aplicado por esta Corte em casos semelhantes, podendo ser citadas, nesse sentido, as decisões proferidas no âmbito das Auditorias 1041571⁽¹⁾, 1054129⁽²⁾, 1054046⁽³⁾ e 1047593⁽⁴⁾.

Ademais, conforme mencionado, vem sendo desenvolvido por esta Corte o “Projeto Receitas”, que tem por objetivo o monitoramento da arrecadação tributária de entes municipais, exercendo, desde 2018, ações de cunho pedagógico, orientativo e educativo, junto aos gestores públicos⁽⁵⁾.

Diante disso, tendo em vista que a presente auditoria resultou em encaminhamentos e recomendações que podem ser acompanhados e orientados por este Tribunal, de modo contínuo, por meio do “Projeto Receitas”, compreendo, na esteira do entendimento adotado por esta Corte em casos semelhantes, que o arquivamento do presente feito, por uma questão de racionalização administrativa e economia processual, é a melhor resolução para o presente caso.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, como medida racionalização administrativa e economia processual, proponho o arquivamento do presente feito, nos termos do art. 176, IV, do Regimento Interno.

Proponho ainda a inserção do Município de Betim na atividade fiscalizatória de acompanhamento das receitas municipais, que vem sendo realizada pela equipe técnica deste Tribunal.

Cumpridos os procedimentos regimentais cabíveis, arquivem-se os autos.

bm/tp

¹ AUDITORIA 1041571. Rel. CONS. DURVAL ANGELO. Sessão do dia 13/09/2023. Disponibilizada no DOC do dia 11/10/2023. Colegiado. PRIMEIRA CÂMARA

² AUDITORIA 1054129. Rel. CONS. DURVAL ANGELO. Sessão do dia 13/09/2023. Disponibilizada no DOC do dia 11/10/2023. Colegiado. PRIMEIRA CÂMARA

³ AUDITORIA 1054046. Rel. CONS. DURVAL ANGELO. Sessão do dia 13/09/2023. Disponibilizada no DOC do dia 11/10/2023. Colegiado. PRIMEIRA CÂMARA

⁴ AUDITORIA 1047593. Rel. CONS. DURVAL ANGELO. Sessão do dia 13/09/2023. Disponibilizada no DOC do dia 29/09/2023. Colegiado. PRIMEIRA CÂMARA

⁵ Disponível em <https://receitas.tce.mg.gov.br/?p=1842>. Acesso em 9 jan. 2024.